

CONCEPÇÃO FILOSÓFICA DA JUSTIÇA DISTRIBUTIVA COMO FUNDAMENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

PHILOSOPHICAL CONCEPTION OF THE DISTRIBUTIVE JUSTICE AS BASIS OF THE FEDERAL CONSTITUTION OF 1988

Elisberg Francisco Bessa Lima1* (PG), Uinie Camanha2 (PQ)

1Doutorado em Direito Constitucional, Universidade de Fortaleza, Fortaleza-CE;

2Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, Universidade de Fortaleza, Fortaleza-CE.

elisberg@unifor.br, ucaminha@gmail.com

Resumo

O presente artigo tem por objetivo analisar a concepção de justiça distributiva relacionada à ordem constitucional brasileira, na qual se busca identificar valores voltados à desconcentração de riqueza, considerando parâmetros jurídicos que balizam a própria ordem econômica do País. Para tanto, citam-se as questões de referência deste trabalho: Qual é o conceito filosófico de justiça distributiva? A Constituição Federal de 1988 está fundamentada na equidade de oportunidade como preceito da justiça distributiva? Pretende-se, assim, mediante pesquisa bibliográfica, pura e qualitativa, analisar a concepção redistributiva de riqueza da Constituição Federal de 1998, partindo de uma abordagem conceitual-filosófica de justiça distributiva, para se relacionar aos dispositivos da vigente ordem constitucional brasileira. Conclui-se que os valores filosóficos da justiça distributiva estão inseridos nos fundamentos da Constituição Federal de 1988, em especial, nos objetivos da República e na vigente ordem constitucional econômica.

Palavras-Chave: Justiça distributiva. Abordagem conceitual-filosófica. Constituição Federal de 1988. Objetivos da República Federativa do Brasil. Ordem constitucional econômica.

The objective of this article is to analyze the concept of distributive justice related to the Brazilian constitutional order, which seeks to identify values aimed at the deconcentration of wealth, considering legal parameters that guide the economic order of the country. For this, the reference questions of this work are cited: What is the philosophical concept of distributive justice? Is the 1988 Federal Constitution based on fairness of opportunity as a precept of distributive justice? Thus, through a pure and qualitative bibliographical research, we intend to analyze the redistributive conception of wealth of the Federal Constitution of 1998, from a conceptual-philosophical approach of distributive justice, in order to relate to the dispositions of the current order constitutional. We conclude that the philosophical values of distributive justice are embedded in the foundations of the Federal Constitution of 1988, especially in the objectives of the Republic and in the current constitutional economic order.

Key words: Distributive justice. Conceptual-philosophical approach. Federal Constitution of 1988. Objectives of the Federative Republic of Brazil. Economic constitutional order.

Introdução

Este artigo tem por objetivo analisar os fundamentos conceituais e filosóficos da justiça distributiva de riqueza inseridos na Constituição Federal de 1988, especialmente em seus objetivos e na sua ordem econômica. O processo de criação e redistribuição de renda por parte

do domínio econômico deve ser incentivado pelo poder público, promovendo a interação entre os interesses público e privado, mediante, valores determinados pela justiça distributiva.

Citam-se, assim, as indagações que norteiam o presente trabalho: Qual é o conceito filosófico de justiça distributiva? A Constituição Federal de 1988 está fundamentada na equidade de oportunidade como preceito da justiça distributiva? Para tanto, no decorrer deste trabalho, busca-se compreender o conceito e os atributos da concepção de justiça distributiva e analisar se preceitos constitucionais, tais como: os objetivos da República e a ordem econômica do País, estão amparados na concepção filosófica de justiça distributiva.

Desenvolve-se, assim, este trabalho acadêmico, inicialmente, discorrendo-se sobre a abordagem conceitual-filosófica da justiça distributiva, para, depois, relacioná-la às disposições constitucionais sobre os objetivos da Nação brasileira e seus fundamentos econômicos.

Por conseguinte, este trabalho demonstra a justiça distributiva como fundamento da vigente ordem constitucional brasileira, evidenciando-se os valores de equidade, a redução de desigualdade e a desconcentração de oportunidades no próprio texto constitucional.

Metodologia

No que diz respeito aos aspectos metodológicos, as hipóteses são investigadas por meio de um estudo descritivo-analítico. Em relação à tipologia da pesquisa, é bibliográfica, pois se deu mediante análise da literatura já publicada em forma de livros, revistas, publicações especializadas e artigos que envolveram o tema em análise. Quanto à utilização dos resultados, classifica-se como pura, visto ser realizada com o intuito de aumentar o conhecimento sobre a relação entre a concepção filosófica da justiça distributiva e a ordem constitucional do País. Segundo a abordagem, é qualitativa, na medida em que se aprofunda na compreensão das ações e relações humanas e nas condições e frequências de determinadas situações sociais.

Resultados e Discussão

1. JUSTIÇA DISTRIBUTIVA EM UMA ABORDAGEM E CONCEITUAL-FILOSÓFICA

O conceito de justiça distributiva é, sobretudo, filosófico. Apenas mediante o estudo da filosofia, da clássica à contemporânea, permite-se a compreensão deste instituto, que perpassa a qualquer conhecimento dito científico, seja o jurídico, o econômico ou o político. É na filosofia que se alcança a compreensão da complexidade do significado da justiça distributiva.

No entanto, o saber filosófico analisado sob aspectos de justiça exige um aprofundamento de estudo alheio ao escopo do presente trabalho acadêmico. Por isso, a abordagem filosófica aqui pretendida é eminentemente conceitual, sendo, no entanto, a sua realização imprescindível para se garantir uma maior consistência na relação entre os preceitos de justiça distributiva e a vigente ordem constitucional brasileira.

A concepção de Aristóteles (1991) sobre justiça distributiva está também evidenciada na passagem do Livro V, da obra *Ética a Nicômaco*, em que se admitem os iguais, recebendo coisas iguais e os desiguais, coisas desiguais; acarretando queixas e disputas, se iguais receberem coisas distintas ou quando desiguais receberem coisas iguais. Explicam-se tais condições, na visão aristotélica, pela distribuição justa de acordo com o mérito do recebimento, seja ele de qual espécie for.

Utiliza, ainda, Aristóteles o meio-termo para expressar a justiça distributiva, quando afirma, também no Livro V, da supracitada obra, sendo justo o homem que pratica a proporcionalidade no ato de distribuir, ou seja, age através de escolhas próprias dando a si e a outrem não mais, não menos do que convém, segundo o critério do merecimento, conforme se observa:

E justiça é aquilo em virtude do qual se diz que o homem justo pratica, por escolha própria, o que é justo, e que distribui, seja entre si mesmo e um outro, seja entre dois outros, não de maneira a dar mais do que convém a si mesmo e menos ao seu próximo (e inversamente no relativo ao que não convém), mas de maneira a dar o que é igual de acordo com a proporção; e da mesma forma quando se trata de distribuir entre duas outras pessoas. (Livro V, *Ética a Nicômaco*, p. 109)

Além desta concepção clássica da ideia de justiça distributiva, cita-se, também, sem pretensão de aprofundamento, a compreensão já na modernidade de John Locke, em sua obra "Segundo tratado sobre governo civil", sobre justiça distributiva, partindo do que o pensador compreendia sobre a origem da propriedade.

Para Locke (1690), o trabalho produzido gerava a propriedade, sendo esta garantida pela transformação do seu estado natural em frutos e riqueza. Aquele, portanto, que imprimisse o seu labor em determinada terra, garantiria a propriedade deste, apoderando-se dos frutos e riquezas geradas pelo seu labor. No entanto, o trabalhador-proprietário deveria ter o cuidado em evitar o desperdício, sob pena de se estar colhendo mais do que lhe cabe, roubando a parte do próximo. Admitia-se, assim, a possibilidade inclusive de distribuição do excesso a outras pessoas para se evitar o desperdício.

Já para John Stuart Mill (1861, p. 44), quando em análise de concepções universais sobre as ações justas e injustas, evidencia o merecimento como um dos critérios de justiça ao expressar "*... it is universally considered just that each person should obtain that (whether good or evil) which he deserves; and unjust that he should obtain a good, or be made to undergo an evil, which he does not deserve*". Ou seja, é universalmente considerado justo que cada pessoa obtenha o que merece (seja bom ou mau), e injusto que obtenha um bem ou seja submetida a um mal que não merece.

O merecimento também seria critério justo para a disposição dos bens entre os indivíduos de uma determinada sociedade, na concepção de Hayek (1985, p. 88):

... no sentido estrito em que deve ser distinguida do aparelho governamental, não age com vistas a um propósito específico, e, assim, a reivindicação de 'justiça social' converte-se numa reivindicação de que os membros da sociedade se organizem de modo a possibilitar a distribuição de cotas do produto da sociedade aos diferentes indivíduos ou grupos. A questão básica passa a ser então saber se há o dever moral de se submeter a um poder capaz de coordenar os esforços dos membros da sociedade com o objetivo de atingir determinado padrão de distribuição considerado justo.

É com a compreensão de uma sociedade livre de qualquer poder central de direção e coordenação de esforços e benefícios que Hayek (1985) afirma que o livre agir dos indivíduos conscientes de que seus próprios esforços e decisões os levarão às oportunidades de conquistas de metas, podendo estas ocorrer ou não, porém com maior probabilidade de êxito em sistema de mercado sem o dirigismo estatal.

Continuando a busca por uma compreensão conceitual-filosófica sobre o instituto da justiça distributiva, faz-se ainda necessário citar os princípios de justiça, acolhidos por Rawls (1997, p. 64), sendo o primeiro, o direito de cada indivíduo a um sistema igualitário de liberdades básicas; o segundo, possibilidade de desigualdades sociais e econômicas, dentro do razoável, desde que haja a melhoria para todos. Tendo como referência tais princípios, a concepção de justiça “rawlsiana” pode ser assim expressa: Todos os valores sociais – liberdade e oportunidade, renda e riqueza, e as bases sociais da autoestima – devem ser distribuídos igualmente a não ser que uma distribuição desigual de um ou de todos esses valores traga vantagens para todos (RAWLS, 1997, p. 66).

Evidencia-se, assim, que a moderna concepção de redistribuição de riqueza não se resume a partilhar recursos monetários, retirando dos ricos para os pobres, mas sim no reconhecimento de utilidade comum de ações, inclusive, as razoavelmente discriminatórias, desde que haja uma finalidade voltada à equidade social. Logo, a justiça distributiva é vertente da justiça social, promovendo esta por meio de condutas reconhecedoras das liberdades e desigualdades, tendo como parâmetro o tratamento equitativo de oportunidades. Thomas Piketty (2014, p. 480) assim reconhece:

Na prática, os conflitos se referem principalmente aos meios de realizar verdadeiras melhorias nas condições de vida dos mais desfavorecidos, a extensão precisa dos direitos que podem ser concedidos para todos, e exatamente quais os fatores estão dentro e quais estão além do controle de indivíduos (onde a sorte termina e onde o esforço e o mérito começam...) inverte o ônus da prova: a igualdade é a norma, e a desigualdade só é aceitável se baseada na “utilidade comum”.

Por conseguinte, percebe-se que a ideia contemporânea de justiça distributiva é resultado das evoluções e involuções de conceitos e valores histórico-filosóficos, em especial, sobre liberdade e igualdade. Pode-se, assim, extrair preceitos que contextualizam o conceito de uma justiça distributiva contemporânea: preservação e incentivo à livre-iniciativa, promoção da liberdade individual pelo mérito, reconhecimento das desigualdades sociais necessárias à utilidade comum; por fim, necessidade de um poder central diretivo agindo em correção de distorções geradas pelas relações privadas.

2. FUNDAMENTO DA JUSTIÇA DISTRIBUTIVA NA VIGENTE ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 – preconiza uma ordem fundada em objetivos políticos, sociais e econômicos, provedora de uma justiça distributiva de riqueza no País. Para tanto, expressa um sistema de normas pautado por uma hermenêutica direcionada à consecução da justiça social. Eis a lição de Grau (2006, p.166) “não se interpreta a

Constituição em tiras, aos pedaços”, pois a sua compreensão de forma sistemática se faz necessária, em respeito aos seus próprios objetivos.

Dentre os objetivos da República traçados pelo artigo terceiro¹ da vigente Constituição, o preceito da justiça social está contemplado com propósito de se construir uma sociedade livre, justa e solidária e se reduzir as desigualdades sociais e regionais. O sentido normativo do texto constitucional, portanto, ampara-se na idealização de uma sociedade em que a distribuição de capacidades, oportunidades e riquezas é direito de todos, proibindo-se o dirigismo de privilégios individuais socialmente injustificados.

Tais objetivos republicanos do País não podem estar sujeitos a uma visão reducionista de que seria um sonho irrealizável, deve-se assumir a concepção de Herrera Flores (2009, p. 191) de que “uma utopia não é um sonho”, ou seja, por mais que se conceba como utópica a redução das desigualdades no País, tê-la como direção já é o início de suas realizações. Mesmo, porque, como preconiza Grecco (2005, p. 184) “a Constituição é uma proposta de instauração de um desenho social que, naquilo em que não existir, deve ser buscado”.

Portanto, percebe-se que o senso de justiça distributiva como expressão representativa da promoção do desenvolvimento do indivíduo e do seu meio, normatizado pelo sentido de coletividade, foi posto como objetivo do País, fazendo-se referência em diversas outras passagens do texto constitucional, tais como: fundamentos da República (art. 1º), princípios fundamentais (art. 5º), direitos sociais (art. 6º), ordens tributárias (art. 150), econômica (art. 170) e ambiental (art. 225) etc.

Inegável é a opção da vigente Constituição por uma ordem econômica capitalista, buscando aproximá-la ao senso de justiça social-distributiva, especialmente quando o texto constitucional relaciona interesses privados aos sociais, ao tratar em seu Título VII, Da Ordem Econômica e Financeira; Capítulo I, Dos Princípios Gerais da atividade Econômica, artigo 170², ao impor à atividade econômica no País princípios que se completam, tais como: propriedade privada, função social da propriedade e livre concorrência. Consolida tais ditames, expressando a livre iniciativa de mercado como primazia, sendo suas limitações, ressalvas e exceções, ditadas por lei.

Reforça ainda mais o ideal de economia de mercado liberal, com cuidados distributivos de oportunidades sociais, quando limita a intervenção direta do Estado na ordem econômica, permitindo a ele as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, conforme artigo 174³ do texto constitucional de 1988, sendo esta última apenas de efeito indicativo para o setor privado. Relaciona-se tal aceção constitucional à compreensão de Dworking (2005, p.197) de uma sociedade virtuosa, segundo um modelo liberal, e a importância do processo de redistribuição de

¹ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

² Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; am sua sede e administração no País. [...]

³ Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

oportunidades: “O mercado econômico na prática atribui recompensas maiores aos que, por terem virtudes do talento e diligências, fornecem mais daquilo que é desejado pelos outros membros da sociedade virtuosa, e isso, para o conservador, é o paradigma da equidade distribuição”.

A Constituição Federal de 1988 reconhece, portanto, os diferentes, aceitando e legitimando, juridicamente, distintos níveis de riqueza provocados por uma economia de mercado liberal. No entanto, impõe, por vontade soberana do povo, conforme a democracia política brasileira, com suas perfeições e imperfeições, por meio de comando do Direito, finalidades outras que vão além do acúmulo privado de riqueza, exigindo também finalidades sociais, mediante o senso de coletividade, inerente à justiça distributiva.

Conclusão

A conceito filosófico de justiça distributiva reflete processo histórico de sua compreensão, englobando valores que se distanciam da mera condição de compartilhamento de bens, aproximando-se de compreensões voltadas à liberdade e à equidade de oportunidades.

Assim, identificam-se, no texto constitucional de 1988, os fundamentos filosóficos da justiça distributiva, em especial, nos objetivos traçados à República sob a compreensão da redução de desigualdades, assim como na própria ordem econômica, quando se adota modelo capitalista, temperado com funções sociais.

Por conseguinte, encontra-se relação direta entre os valores filosóficos de justiça distributiva, embasado essencialmente na equidade e no merecimento, nos fundamentos adotados pela Constituição Federal de 1988.

Referências

ARISTOTELES. **Ética a Nicômaco**; Poética /Aristóteles; seleção de textos de José Américo Motta Pessanha. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991, p. 102.

BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2005/lei-11096-13-janeiro-2005-535381-norma-pl.html>. Acesso em: 17 mar. 2019.

DWORKING, Ronald. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes. 2005, p. 297

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição Federal de 1988**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

HAYEK, Frederich August von. **Direito, Legislação e Liberdade**. Tradução de Anna Maria Capovilla. São Paulo: Visão, 1985. vol. I, II, III. p. 88.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo Civil e Outros Escritos**: Ensaio sobre a Origem, os Limites e os Fins Verdadeiros do Governo Civil. Traduzido por Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 1994, p. 48),

MILL, John Stuart Mill. **Utilitarianism**. Londres, 1861, capítulo 5, p. 44.

PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca. 2014.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Traduzido por Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.